



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

YASNAIA NÓBREGA TAVARES

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS?

Uma análise das decisões do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial

SANTA RITA – PB

2025

YASNAIA NÓBREGA TAVARES

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS?

Uma análise das decisões do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Doutor Rodrigo Portela
Gomes

SANTA RITA – PB

2025

YASNAIA NÓBREGA TAVARES

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS?

Uma análise das decisões do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Doutor Rodrigo Portela
Gomes

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPB - Biblioteca Setorial do CCJ/DCJ-SANTA RITA

T231c Tavares, Yasnaia Nóbrega.

Como decidem os tribunais? uma análise das decisões
do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial /
Yasnaia Nóbrega Tavares. - Santa Rita, 2025.
58 f.

Orientação: Rodrigo Portela Gomes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Racismo. 2. Injúria racial. 3. Decisões
judiciais. I. Gomes, Rodrigo Portela. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Como decidem os tribunais? Uma análise das decisões do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial", do(a) discente (a) **YASNÁIA NOBREGA TAVARES**, sob orientação do(a) professor(a) **Dr. Rodrigo Portela Gomes**. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de **10,00 (dez)**. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO PORTELA GOMES**
Data: 23/04/2025 15:43:09-0100
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Dr. Rodrigo Portela Gomes

Documento assinado digitalmente
 **BRUNA STÉFANI SOARES DE ARAÚJO**
Data: 23/04/2025 21:34:03-0100
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Dra. Bruna Stéfani Soares de Araújo

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA LIMA DA SILVA**
Data: 23/04/2025 20:25:51-0100
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Dra. Fernanda Lima da Silva

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que algum dia acreditaram nesta concretização, e dou especial atenção à minha amiga, Andreza dos Santos Silva.

RESUMO

Em 11 de janeiro de 2023, houve importantes mudanças em relação à equiparação do crime de injúria racial, ao crime de racismo, por meio da Lei nº 14.532/2023. A presente pesquisa busca discutir os efeitos dessa inovação legislativa e como as instituições jurídicas, em especial o Tribunal de Justiça (2ª Instância) do Estado de Pernambuco, vem se posicionando juridicamente perante esses crimes. Para tanto, o método de estudo utilizado é o da pesquisa empírica que utiliza a revisão bibliográfica e a análise documental com enfoque na análise dos conteúdos das decisões jurídicas, por meio de investigações sobre os dados qualitativos das decisões do tribunal, entretanto, como o objeto de estudo se traduz em construções históricas e sociais, será observado as contribuições de juristas e pesquisadores das ciências humanísticas e jurídicas, tais como Clóvis Moura, Sílvio Almeida e Dora Bertúlio. Portanto, a coleta de dados será feita por meio de dados qualitativos que proporcionem um estudo iluminado pelas interseções entre a lei e a sociedade objetivando compreender melhor o ordenamento jurídico que envolve este grupo social. Como resultado houve a percepção de que realmente há um maior enrijecimento por parte do Judiciário nas decisões que tratam dos crimes de racismo e injúria racial, mas é apontado que de acordo com as produções científicas só a condenação mais dura da conduta penal, não é solucionado o problema.

Palavras-chave: criminalização; racismo; injúria racial; decisões judiciais.

ABSTRACT

On January 11, 2023, there were important changes regarding the equivalence of the crime of racial injury to the crime of racism, through Law No. 14.532/2023. This research seeks to discuss the effects of this legislative innovation and how legal institutions, especially the Court of Justice (2nd Instance) of the State of Pernambuco, have been positioning themselves legally in the face of these crimes. To this end, the study method used is that of empirical research that uses bibliographic review and documentary analysis with a focus on the analysis of the contents of legal decisions, through investigations on the qualitative data of the court's decisions. However, as the object of study translates into historical and social constructions, the contributions of jurists and researchers in the humanistic and legal sciences, such as Clóvis Moura, Sílvio Almeida and Dora Bertúlio, will be observed. Therefore, data collection will be done through qualitative data that provide a study enlightened by the intersections between law and society, aiming to better understand the legal system that involves this social group. As a result, it was perceived that there is indeed a greater rigidity on the part of the Judiciary in decisions that deal with crimes of racism and racial injury, but it is pointed out that according to scientific productions, only the harsher condemnation of criminal conduct will not solve the problem.

Keywords: racism; courts; equality; law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tabela com os principais dados relativos aos 3 casos utilizados para estudo da criminalização do racismo antes da lei 14.532/2023. p.37

Figura 2 - Tabela com os principais dados relativos aos 2 casos utilizados para estudo da criminalização do racismo depois da lei 14.532/2023. p.38

Figura 3 - Hiperlink da Tabela em Excel utilizada para os dados desta pesquisa. p.58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
HC	Habeas Corpus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Marcos Históricos e Jurídicos Da Criminalização do Racismo no Brasil	14
1.2 As Mudanças Legislativas no Século XX:.....	15
1.3 Revisão de Literatura: O Racismo em "Direito e Relações \raciais"	20
2 DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO	24
2.1 Dos objetivos da Pesquisa e Jurisprudências Imprescindíveis ao Objeto Estudado.....	28
2.2 A Interpretação Constitucionalmente Adequada do HC 154.248/DF	29
2.3 A Descrição dos Dados da Pesquisa	36
3 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES DO TJPE SOBRE OS CASOS DE RACISMO	37
3.1 Análise Comparativa	39
4 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil, fruto de uma herança escravocrata de mais de três séculos, persiste como um problema estrutural mesmo após 136 anos da abolição da escravidão. Essa realidade se mantém atual e visível através dos casos recentes, como o ocorrido com o jogador do Palmeiras¹, o Projeto de Lei Vini Jr.², e a condenação recente do Brasil pela Corte Interamericana no emblemático caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil³, que sentenciou o estado dada a impunidade do ente na discriminação racial em processos seletivos de trabalho, o que evidenciou o racismo institucional no mercado de trabalho brasileiro e provam o quanto o preconceito ainda se manifesta em diversos setores da sociedade.

A pesquisa "Como decidem os tribunais? uma análise das decisões do TJPE sobre os crimes de racismo e injúria racial" busca compreender como o Tribunal de Justiça de Pernambuco, estado com a sexta maior população negra do país, tem decidido esses crimes, analisando as diferenças entre injúria racial (art. 140, §3º do CP) e racismo (Lei nº 7.716/1989, crime inafiançável), bem como o impacto das recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais.

A escolha pelo TJPE como objeto de estudo se justifica não apenas pela representatividade demográfica de Pernambuco, mas também pela necessidade de se analisar um volume significativo de processos, condição não atendida no Tribunal de Justiça da Paraíba, onde a escassez de casos inviabilizou a pesquisa.

Assim, essa abordagem permite um retrato mais fiel da aplicação da lei em um contexto social marcado pela desigualdade racial, complementando discussões atuais como o caso de preconceito. Assim, o estudo se debruça sobre três eixos principais. Primeiro, examina como os desembargadores pernambucanos distinguem racismo de

¹ G1; JORNAL NACIONAL. Jogadores do Palmeiras Sub-20 são vítimas de racismo no Paraguai: 'Até quando?' 07 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/07/jogadores-do-palmeiras-sub-20-sao-vitimas-de-racismo-no-paraguai-ate-quando.ghhtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

² SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 927/2023. Institui a Política Estadual "Vini Jr" de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado de São Paulo. Autoria: Monica Seixas do Movimento Pretas. São Paulo: ALESP, 2023. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2023/06/Propositura/1000491211_1000628394_Propositura.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil. Sentença de 7 de outubro de 2024. Resumo oficial emitido pela Corte. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_539_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

injúria racial na prática, especialmente após o posicionamento do STF no HC 154.248/2022, que equiparou a injúria racial qualificada ao crime de racismo. Segundo, discute o papel do ativismo judicial, exemplificado pelo próprio STF e suas repercussões nos tribunais estaduais. Terceiro, mapeia padrões decisórios no TJPE: há predominância de absolvições ou condenações? Quais critérios são determinantes (provas testemunhais, materialidade, contexto do fato)?

A relevância da pesquisa se amplia diante de avanços normativos como a Lei nº 14.532/2023 e a internalização da Convenção Interamericana pelo Decreto nº 10.932/2022, que consolidam um marco jurídico transnacional contra o racismo. A Convenção, ao definir discriminação racial em moldes amplos (art. 1º do Decreto 10.932/22) que aponta a discriminação por qualquer distinção, exclusão, preferência, a discriminação racial indireta ou a que coloca a pessoa em desvantagem, ou ainda a conceituação da discriminação múltipla envolvendo um ou mais dos critérios já tratados e exigir ações afirmativas (art. 5º do Decreto 10.932/22), que objetiva tratar com urgência o enfrentamento não apenas de atos isolados, mas estruturas de exclusão tema central nesta investigação. Assim, vê-se uma convergência entre a legislação brasileira e os compromissos internacionais, o que evidencia um cenário propício para análises críticas sobre efetividade e desafios na implementação dessas normas.

A pesquisa adotará uma abordagem empírica com metodologia qualitativa, combinada com análise documental e revisão bibliográfica crítica. A análise documental se concentrará em um conjunto selecionado de decisões do TJPE, permitindo uma investigação aprofundada das práticas judiciais. A revisão bibliográfica crítica será utilizada para fundamentar teoricamente a análise, explorando as críticas da teoria do direito em relação à questão racial e o contexto sociológico que influencia a aplicação da lei.

Os objetivos principais a que se pretende responder são: 1; observar a distinção entre injúria racial e racismo: a pesquisa visa compreender como o TJPE tem distinguido os crimes de injúria racial e racismo, especialmente após a alteração legislativa 2; Realizar uma comparação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais 3; Investigar um conjunto de 6 decisões, 3 (três) anteriores à lei e 3 (três) após a vigência da lei, criada em 11 de janeiro de 2023 4; Interpretar os dados destas decisões e comparar os marcos legais a partir de uma análise; 5; criticar a operacionalização do Estado no combate ao racismo, considerando as influências do

neoliberalismo na determinação de quais corpos são privilegiados e quais sofrem maior discriminação, pontuar os desafios, uma vez que um maior rigor legal não se mostra suficiente, sendo necessário também a transformação profunda das estruturas que perpetuam a desigualdade e que se manifestam tanto em estádios de futebol quanto em processos seletivos de emprego.

Para isso a pesquisa foi dividida em um capítulo inicial que objetiva trazer um contexto histórico do racismo no Brasil, desde o período colonial até as mudanças constitucionais recentes, com revisão da literatura relevante sobre o tema, pois esta possibilita a coleta de informações sobre o que já foi escrito ou descoberto sobre o tema de estudo, incluindo possíveis soluções para o problema, mesmo que de maneira indireta. Pois se as descobertas anteriores são do senso comum, a pesquisa científica procura aprimorar essas descobertas, tornando-as confiáveis através de testes que possam confirmar sua eficácia (SIMÕES, 2014, p. 90). Assim, através das teorias críticas do direito e estudos sobre a construção social da raça, busca-se uma base teórica e histórica para a análise das decisões judiciais.

Em relação ao segundo capítulo, este mostrará os dados colhidos para esta pesquisa, informando o que foi incluído ou não e os critérios de seleção das decisões do TJPE, o porquê deste tribunal ter sido escolhido como objeto de estudo e como foi realizada a seleção dos casos.

Por fim, no capítulo 3 serão comparadas as decisões judiciais selecionadas, identificando tendências, inconsistências e possíveis impactos da Lei nº 14.532/2023, indo na direção da conclusão com uma análise crítica das decisões à luz das teorias do direito e dos estudos sobre raça, com foco nas advertências e críticas feitas por teóricos do direito em relação à questão racial.

1.1 Marcos Históricos e Jurídicos da Criminalização do Racismo no Brasil

Este capítulo tem como objetivo analisar o desenvolvimento histórico e normativo da criminalização do racismo no Brasil, partindo da produção legislativa do século XX a fim de evitar anacronismos⁴, sem retroceder excessivamente a leis anteriores a constituição da república tendo em vista que o conceito de racismo à época do movimento abolicionista do advogado rábula e jornalista Luiz Gama⁵ eram bem diferentes do conceito após a promulgação da Lei Caó. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica crítica, fundamentada em fontes históricas, jurídicas e sociológicas, além de documentos legais que marcaram a trajetória do racismo estrutural no país. A estrutura do capítulo divide-se em três eixos principais: (1) a análise das leis que combatiam o racismo e a exclusão racial no século XX; (2) o exame das transformações no constitucionalismo brasileiro e a incorporação de instrumentos internacionais de combate ao racismo; e (3) uma revisão da literatura crítica sobre racismo estrutural e institucional, com ênfase nas contribuições de teóricos negros como Clóvis Moura, Dora Bertúlio e Thula Pires.

No primeiro subcapítulo, "Das Mudanças Legislativas do Século XX", busca demonstrar como os efeitos do racismo institucional estavam de certa forma imbricados antes da constituinte e como dado o movimento negro havia uma luta contra a contínua marginalização da população negra. Já o segundo subcapítulo, "Do Período de Mudanças e Constitucionalismo", explora a evolução do direito constitucional e a influência de tratados internacionais na criminalização do racismo, destacando os avanços e limitações das políticas antirracistas. Por fim, a Revisão de Literatura discute as teorias críticas sobre racismo estrutural e institucional, problematizando a reprodução de desigualdades no sistema jurídico e a resistência epistêmica da intelectualidade negra.

Ao final, espera-se oferecer um panorama abrangente das raízes históricas e jurídicas do combate ao racismo no Brasil, evidenciando sua persistência como

⁴ “Esse fenômeno ocorre quando algo é colocado fora de seu contexto temporal original, resultando em uma incongruência que pode causar confusão ou uma nova interpretação”. CIDESP. Anacronismo: Significado e Exemplos Esclarecedores. 31 mar. 2025. Disponível em: <https://cidesp.com.br/artigo/anacronismo-significado/>. Acesso em: 01 de maio de 2025.

⁵ "Luís Gama foi uma importante personalidade negra do Brasil na segunda metade do século XIX. Foi jornalista e rábula (advogado sem formação) de destaque e usou suas posições para denunciar e combater o racismo". SILVA, Daniel Neves. "Luís Gama"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/luis-gama.htm>. Acesso em 01 de maio de 2025.

mecanismo de poder e exclusão, mas também as lutas por sua superação por meio do direito e da mobilização social.

1.2 As Mudanças Legislativas no Século XX:

Durante o período imperial, leis como a Eusébio de Queirós (1850), que proibia o tráfico transatlântico e também as chamadas "leis abolicionistas" como a lei do Ventre Livre (1871) e Sexagenários (1885), foram tímidas, mantendo os libertos em condições de dependência e sem reparação (CONRAD, 1975). A Lei Áurea, embora simbolicamente crucial, não enfrentou o racismo estrutural, deixando os ex-escravizados à mercê de um sistema econômico já consolidado na desigualdade.

“Quando o negro sai oficialmente da condição de res (Abolição da Escravidão) e pode alcançar a estima social de sujeito, tem sua imagem assinalada como representativa dos principais males da sociedade brasileira. Além de preguiçosos, degenerados, depravados sexuais e incivilizados” (PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. p.34)

No entanto, a pesquisadora Thula Pires (2013,p.17) aponta que há teóricos da criminologia crítica que afirmam pedem a consideração da criminalização do racismo como uma política pública de reconhecimento dada a ineficiência histórica das normas criminalizadoras no combate à discriminação. Essa hipótese parece confirmada pelos dados apresentados pelo Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil (2011) em que a equipe do LAESER demonstra que as vítimas perdem a maioria dos processos envolvendo discriminação racial,

Mas para fins de contextualização sobre esses importantes marcos normativos que antecedem a constituinte de 1988, é importante salientar que, foi apenas na segunda metade do século XX que o Brasil começou a desenvolver um arcabouço jurídico voltado ao combate ao racismo ,ainda que de forma tímida e insuficiente.

“A crença compartilhada de que uma atividade legislativa neutra é o caminho para promoção de uma sociedade mais equitativa, justa e democrática transforma-se em uma verdade bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e seletiva.

(...)

Sob as categorias que irão definir os bens, situações, sujeitos merecedores de proteção estatal e suas condições de exercício esconde-se um número significativo de pessoas que nelas não se enquadram, mas que legitimam esse mesmo modelo por compartilharem a confiança em sua imparcialidade. (PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. p.90)

A Constituição de 1934, elaborada no contexto em que o conceito de democracia racial começava a surgir, revela tanto a intenção de adotar essa ideia quanto a persistência da crença na superioridade branca. Essa foi a primeira Carta Magna a incluir a vedação de privilégios com base em origem, sexo, raça, ocupação, classe social, fortuna, convicções religiosas ou orientação política.

Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Apesar de criminalizar de maneira genérica o preconceito, esta ainda manteve resquícios eugênicos, como restrições à imigração. A ditadura do Estado Novo (1937-1945) sufocou demandas antirracistas, e a Constituição de 1946 rejeitou a criminalização do racismo, apenas tipificando-o como contravenção na Lei Afonso Arinos (1951).

A Lei Afonso Arinos (nº 1.390/1951), pioneira nesse sentido, tipificou o racismo como contravenção penal, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

(...)

(...)

Art. 7º Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

(...)

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.
GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

No entanto, desde sua criação, essa legislação mostrou-se ineficaz no combate real à discriminação racial. Durante a ditadura militar (1964-1985), o Brasil internalizou convenções internacionais contra o racismo (como a Convenção da OIT nº 111, em 1968), mas reprimiu movimentos negros sob a justificativa de "segurança nacional". A Constituição de 1967 previu punição ao preconceito racial (art. 150, §§ 1º e 8º), mas sem efetividade prática.

A redemocratização (década de 1980) trouxe avanços, como a Lei 7.170/1983 (tipificação da propaganda racista) e a criação do Conselho da Comunidade Negra em

São Paulo (1984). O tombamento de símbolos da cultura negra (como o terreiro Casa Branca) e a Fundação Cultural Palmares (1988) antecederam a Constituição de 1988, que finalmente incorporou medidas concretas contra desigualdades raciais, superando a mera proteção cultural.

Como aponta Dora Bertúlio (1989), a lei falhou não por falta de existência, mas porque o sistema jurídico brasileiro é moldado por um paradigma positivista. A autora afirma que o racismo é tratado como um desvio individual, ignorando sua natureza estrutural.

Desse modo, o problema central reside no fato de que o Direito, ao se pretender neutro e objetivo, acabou por naturalizar a desigualdade racial. Sob a justificativa de "cientificidade", assim, o ordenamento jurídico reproduziu estereótipos racistas que inferiorizavam a população negra, enquadrando o racismo como uma questão pontual e não como um sistema de opressão enraizado na sociedade.

A Lei Afonso Arinos, por exemplo, limitava-se a punir atos explícitos de discriminação, como recusar acesso a estabelecimentos comerciais, mas não enfrentava o racismo institucional, a segregação socioeconômica ou a violência racial cotidiana, conforme pode ser visto

Décadas depois, a Lei nº 7.437/85 manteve o racismo como contravenção penal, categoria que prevê reprimendas brandas, como multas ou trabalhos comunitários, sem efeitos transformadores. Apesar de representar um avanço ao incluir preconceitos baseados em sexo e estado civil, a lei reforçou a percepção de que o Estado não enxergava a discriminação racial como uma grave violação de direitos humanos. Enquanto isso, o mito da democracia racial servia como cortina de fumaça, perpetuando a falsa ideia de que o Brasil havia superado o racismo, quando, na realidade, ele apenas assumira formas mais sutis de exclusão.

O processo constituinte de 1987-1988 representou um marco histórico na luta contra o racismo no Brasil, fruto da intensa mobilização dos movimentos sociais e da atuação estratégica de parlamentares comprometidos com a pauta racial. A criação da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, regulamentada pela Emenda nº 26/1985 (BRASIL, 1985), foi um avanço significativo, possibilitando a realização de nove audiências públicas no Congresso Nacional, além de visitas a comunidades indígenas e ao presídio da Papuda (COELHO, 2009). Esses espaços democráticos permitiram a participação de 43 expositores, incluindo intelectuais como

Florestan Fernandes e ativistas como Lélia Gonzales, que denunciaram o mito da democracia racial e defenderam políticas de igualdade material (COELHO, 2010).

A emenda proposta pelo deputado Carlos Alberto Caó (PDT-RJ), que resultou no art. 5º, XLII da Constituição Federal - definindo o racismo como crime "inafiançável e imprescritível" - foi a conquista mais emblemática desse período (PILATTI, 2008, p. 284). Essa medida representou uma ruptura com a legislação anterior, que tratava o racismo como mera contravenção penal (Lei Afonso Arinos, 1951), e consolidou-se como base para futuras políticas antirracistas, como a Lei Caó (1989) e o Estatuto da Igualdade Racial (2010).

A Constituição de 1988 estruturou a proteção contra o racismo em três eixos principais: jurídico-penal (art. 5º, XLII), social (arts. 7º, XXX e 206, I) e cultural (arts. 215-216). O tombamento de terras quilombolas (ADCT, art. 68) e a valorização da história afro-brasileira no currículo escolar (art. 242, §1º) foram conquistas especialmente relevantes, pois reconheceram a dívida histórica do Estado para com a população negra (SANTOS, 2012). Embora algumas demandas, como as reparações históricas, tenham ficado de fora do texto final, a Constituição "Cidadã" estabeleceu um paradigma transformador, exigindo a regulamentação de políticas afirmativas nos anos seguintes (PILATTI, 2008, p. 310).

A mudança decisiva veio com a Constituinte de 1987/1988, quando o deputado federal Carlos Alberto Caó, foi o responsável pela inclusão do inciso XLII, no artigo 5º da CF/88, que tornou o racismo inafiançável e imprescritível. "Art. 5º XLII –a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

Da forma como fora redigido, o dispositivo constitucional repassou ao legislador infraconstitucional ordinário um comando para que atuasse através da lei, para considerar o racismo crime (não mais contravenção penal), inclusive, com regime prisional mais severo (reclusão). Assim, tão logo encerrados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, fora apresentado o PL 688/88 que resultou na Lei nº 7.716/89, que foi sancionada no ano seguinte, em 05 de janeiro de 1989. Essa lei passava a tipificar os fatos de ordem racista, raça ou cor, etnia, religião ou procedência nacional, como crime, promovendo grande avanço à época.

Dessa forma, com a Lei Caó (nº 7.716/1989), que tornou o racismo crime inafiançável, mesmo com a tentativa de criar um maior rigor, a lei ainda não foi suficiente

para desmontar as estruturas racistas. O veto parcial do Presidente Sarney motivado pelo parecer do Ministério da Justiça, provou mais uma vez o pé atrás do Estado em relação ao endurecimento das penas aos crimes afetados pela discriminação, senão vejamos parte do veto:

Incidem os vetos sobre os seguintes dispositivos:

O art. 29 do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que é o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 29 tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior dá direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, dá a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, o direito ao "sursis". Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendida pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarcerada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar da forma judiciosa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei.

Por este trecho é percebido que o presidente através da sua força de veto busca de forma sutil não deixar brecha para uma possível reclusão do criminoso, o que pode ser visto como uma relativização da gravidade do crime de racismo sob o argumento de "direitos iguais para todos" em relação ao que prevê o Código Penal brasileiro.

Já em relação ao segundo veto parcial do texto, há o seguinte a ser comentado:

O artigo 15 do projeto de lei está versado na forma seguinte: 04. cor. "Art. 15-Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público, ou em reuniões sociais". Impertinente ao projeto que trata do preconceito de além disso não define os termos utilizados como razões econômicas, sociais e políticas. A generalidade não é aconselhável. Do mesmo modo no seu § 29 as hipóteses mencionadas, no que concerne à imprensa, já foram previstas em lei, a "Lei de Imprensa" (Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) de melhor forma. Pelo texto oferecido, a responsabilidade da divulgação do ato discriminatório pela imprensa, serão do seu. autor ainda que não tenha sido por ele motivada.

Percebe-se por este texto inicial da lei a configuração do crime em ambientes públicos, pois já que se trata de uma ofensa à honra, este delito seria de alguma forma mais propagado e visto por uma comunidade de pessoa, no entanto, foi vetado sob a alegação de impertinência ao projeto e generalidade para a configuração do crime penal, o que demonstra uma preocupação com a precisão da lei, mas também pode ser visto como uma restrição ao alcance da proteção contra discriminação.

O Judiciário, dominado por uma visão conservadora, muitas vezes reluta em aplicar essas leis, seja por falta de formação antirracista, seja por resistência em reconhecer o racismo como um problema sistêmico.

O resultado é um cenário em que, apesar do arcabouço legal, o racismo persiste e os negros que são as maiores vítimas da violência policial, têm menor acesso à educação e a empregos qualificados, e continuam sub-representados nos espaços de poder.

A justiça racial não se faz apenas com leis no papel, mas com a desconstrução de lógicas institucionais racistas, a implementação de políticas de reparação e o enfrentamento aberto do passado escravocrata que ainda assombra o presente.

Enquanto o Brasil não encarar o racismo como uma questão estrutural, e não apenas como um conjunto de atos isolados, qualquer legislação será apenas um paliativo, incapaz de promover verdadeira igualdade. O racismo não foi resolvido; ele foi apenas maquiado por uma falsa noção de harmonia racial que até hoje impede sua superação.

1.3 Revisão de Literatura: O Racismo em "Direito e Relações Raciais"

Foi utilizado como fonte de revisão de literatura os trabalhos de Rodrigo Portela Gomes, Dora Bertúlio, Silvio Almeida e ainda os estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), o qual revela que o racismo no Judiciário não se limita a casos isolados de discriminação, mas é um fenômeno estrutural e institucional, reproduzido nas práticas cotidianas do sistema. Dados do estudo mostram que, embora pessoas negras representem 56% da população brasileira, ocupam apenas 14,5% dos cargos na magistratura e 30% nos serviços judiciários. Essa sub-representação é sintomática de um problema mais profundo: a naturalização de hierarquias raciais que privilegiam corpos brancos em posições de poder, enquanto negros são majoritariamente relegados a funções subalternas ou criminalizados.

Como destacam Almeida (2019) e Bertúlio (1989), o Direito, ao se apresentar como neutro e universal, acaba por legitimar essas desigualdades.

Dora Bertúlio, em um dos primeiros estudos sobre o Direito e as relações raciais produzidos no país (1989), explica que o racismo brasileiro assume uma forma sutil, mas produz impacto generalizado, de modo que o Direito e as instituições jurídicas servem-se de um conceito essencial para isso. Com a ampla assimilação do mito da democracia racial, o racismo brasileiro não se mostra pelo confronto direto, mas pela sua “forma sutil”

e, assim, consegue a subordinação social, intelectual, política e econômica da quase totalidade da população negra do país.

Nesse sentido, Eunice Prudente (1980) defende que os estudos jurídicos no Brasil exigem uma postura vigilante com teorias racistas que influenciam a práxis jurídica nacional.

Eunice Prudente e Dora Bertúlio indicam uma postura epistêmica atenta aos usos do direito empregados pelos movimentos negros para denunciar o racismo. O resultado é uma compreensão de que o direito é um mecanismo de poder que está em disputa, mas que em razão do racismo são apagadas as mediações da população negra no âmbito jurídico, ou seja, a população negra não esteve alheia a essas disputas. Por exemplo, Eunice Prudente (1980) recorda as resistências do período colonial-imperial e Dora Bertúlio (1989), por sua vez, repercute a atuação do movimento negro já da segunda metade do século XXI.

A retomada de Eunice Prudente e Dora Bertúlio não está atrelada diretamente à presença de suas obras como teoria de base, mas sim à proposta de construção de um olhar crítico do direito para as relações raciais no Brasil. Ou seja, uma leitura comprometida em desmobilizar práticas, discursos e uma estrutura racialmente desigual, tendo como principal exemplo a política criminal brasileira. Esta é a intervenção estatal que mais afeta a vida da população negra no pós-abolição, por se tratar de um mecanismo de controle social do corpo-política negro.

Analisando o arcabouço penal, Ísis Conceição (2009, p.75) identifica na relação entre o racismo, controle social e política criminal os fundamentos constitutivos do Estado Nacional brasileiro. Em sua dissertação “Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do estado de São Paulo”²⁶ (2009), a autora assume que a recuperação de normas jurídicas do passado auxilia a análise das relações raciais do Brasil no presente, já que a sustentação do racismo encontra fundamentação nos mecanismos jurídicos fundadores da nação brasileira, precisamente na transição entre o regime escravista e o trabalho livre.

A suposta imparcialidade das instituições jurídicas mascara um racismo sutil, mas eficaz, que se manifesta desde a composição majoritariamente branca dos tribunais até o tratamento diferenciado em audiências, onde jurisdicionados negros são frequentemente silenciados ou vistos com suspeição. A pesquisa do CNJ documentou situações emblemáticas: advogados negros barrados na entrada de fóruns, testemunhas

negras descredibilizadas e a predominância de réus negros em processos criminais. Essas práticas não são fruto do acaso, mas de um sistema que, mesmo sem declarar intenções discriminatórias, opera com base em estereótipos racializados.

Diante desse cenário, as ações afirmativas, como as cotas raciais instituídas pela Resolução CNJ n. 203/2015, são um passo fundamental, mas insuficiente. O estudo revela que muitas vagas reservadas não são preenchidas devido à falta de preparo institucional para receber esses profissionais, como a ausência de políticas de acolhimento e a persistência de ambientes hostis. Aqui, a crítica de Clóvis Moura (1988) ao epistemicídio é crucial: a formação jurídica tradicional ignora as epistemologias negras e trata o racismo como uma exceção, não como um sistema de opressão. Como resultado, mesmo quando negros ingressam na carreira, enfrentam barreiras invisíveis, como a cobrança excessiva para "provar competência" ou o isolamento em espaços onde sua presença ainda é vista como uma anomalia.

Para romper esse ciclo, é preciso ir além das cotas e combinar medidas estruturais com mudanças práticas. Em primeiro lugar, a formação dos operadores do Direito precisa incorporar disciplinas sobre relações raciais, e o histórico de lutas antirracistas, de modo a desnaturalizar o branco como padrão de humanidade.

Em um segundo momento a pesquisa do CNJ afirma que os tribunais devem adotar protocolos claros para identificar e punir discriminações, como a gravação de audiências e a criação de comissões de heteroidentificação. Por conseguinte, é essencial ampliar a representatividade negra não apenas na base, mas em cargos de decisão, acompanhada de mentorias que auxiliem na progressão profissional.

A partir desta revisão de literatura é percebido que o enfrentamento do racismo no sistema de justiça exige, portanto, uma dupla estratégia: decisões judiciais que reconheçam a dimensão estrutural da discriminação (como a aplicação rigorosa da Lei n. 14.532/2023) e políticas institucionais que transformem a cultura organizacional. A pesquisa do CNJ deixa claro que não basta condenar atos isolados de racismo; é preciso desmontar os mecanismos que os perpetuam. Como bem sintetizou uma juíza entrevistada: "O sistema de justiça precisa se abrir para entender que o racismo existe" (CNJ, 2024, p. 31). Só assim o Poder Judiciário deixará de ser um reproduzidor de desigualdades para se tornar, de fato, um instrumento de justiça.

Nesse sentido, a noção de justiça racial que a cultura jurídica da diáspora negra nos oferece têm como premissas: I) o entendimento de que legalidade e a ilegalidade tem

vido no sistema de direito brasileiro um privilégio branco, portanto, é fundamental o desencobrimento do aparato racial desta ordem jurídica; II) a repactuação da democracia compreende o reconhecimento do genocídio como resultado do atual regime político-jurídico, para que a mediação política da população negra não configure mera retenção à violência racial e sexista legitimada pelo direito; III) a memória jurídica da diáspora negra é uma agenda composta por registros do passado e experiências do presente, articuladas para reconciliação da negritude à subjetividade, enquanto tradução radical de um projeto, a vida negra (PRUDENTE, 1980; BERTÚLIO, 1989; FLAUZINA, 2006; CONCEIÇÃO, 2009; 2014; PIRES, 2019). p.33

2 DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO

Neste subcapítulo se busca analisar a evolução do direito constitucional brasileiro e sua relação com a concretização dos direitos fundamentais especialmente no que tange a opressão de povos discriminados racialmente, explorando a transição da mera forma legal para a imperatividade da Constituição. Assim, serão abordados conceitos como o bloco de constitucionalidade e o neoconstitucionalismo, destacando a importância da interpretação constitucional à luz dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios de igualdade material. Além disso, o subcapítulo examinará as críticas realistas à idealização da Constituição, considerando a influência de fatores políticos e sociais na efetividade dos direitos, especialmente no contexto do combate ao racismo.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco nas políticas de reconhecimento da população negra no Brasil, articulando medidas jurídicas, sociais e culturais para combater desigualdades históricas. Essas políticas, alinhadas às teorias de reconhecimento (HONNETH, 2003), dividem-se em quatro eixos principais: (1) a titulação de terras quilombolas (ADCT, Art. 68), garantindo direitos territoriais; (2) ações afirmativas no acesso à educação e ao trabalho, como cotas raciais; (3) direitos sociais e culturais, exemplificados pela valorização da história afro-brasileira no currículo escolar (Art. 242, §1º) e pela proteção a manifestações culturais (Art. 215); e (4) a criminalização do racismo (Art. 5º, XLII), elevando-o a crime inafiançável.

Tais iniciativas visam não apenas reparar injustiças materiais, mas também ressignificar o lugar do negro na sociedade, promovendo autoestima coletiva e igualdade simbólica. O Estado, ao adotar essas medidas, reconhece a necessidade de intervenção ativa para superar o legado da discriminação, conforme destacam Santos (2012) e Jaccoud (2002). Contudo, desafios persistem, como a efetiva implementação de políticas quilombolas e a desnaturalização do racismo estrutural.

A evolução do direito constitucional brasileiro, marcada pela necessidade de concretização de direitos fundamentais, ultrapassou a suficiência da mera forma legal, culminando na imperatividade da Constituição. Esse processo, influenciado pelas revoluções burguesas, evidenciou a demanda por instrumentos jurídicos capazes de garantir a efetividade dos direitos. Nesse contexto, o bloco de constitucionalidade surge como um conjunto normativo que expande o espectro da Constituição, incorporando tratados internacionais de direitos humanos, imbuído no §2º do art. 5º da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Dessa maneira a CF/88, estabelece que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil têm status de norma constitucional. Isso significa que, uma vez ratificados, esses tratados possuem força normativa superior às leis ordinárias, configurando-se como normas supralegais. Essa disposição reforça o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e confere aos tratados internacionais uma posição privilegiada no ordenamento jurídico nacional.

Assim, o bloco de constitucionalidade não se limita apenas às normas que estão presentes na Constituição do Brasil, tal conceito é bastante estudado e conceituado em diversas obras científicas como podemos ver a seguir:

O bloco consiste em um conjunto de normas que funcionam como parâmetro para realizar o controle de constitucionalidade, ou seja, que servem para o confronto de aferição de constitucionalidade das demais normas que integram o ordenamento Jurídico. Acontece que tais normas não necessariamente precisam estar expressas na Constituição, pois de acordo com essa teoria a Carta Magna deve ser interpretada em função da realidade.

(...)

A conceituação trazida à análise, acima, nos traz uma ideia de que a constituição não pode limitar o seu conteúdo à apenas as normas que estão positivadas no seu corpo escrito, este conceito vai além abrangendo outras normas de conteúdo materialmente constitucional e até mesmo princípios implícitos.(FERREIRA. Luísa Paloma Vitória da Paz Pires. *A teoria do Bloco de Constitucionalidade* 2019. Online)

Considerando que o conceito de bloco de constitucionalidade foi pontuado é importante também desmistificar O neoconstitucionalismo, tratado por diversos teóricos como Robert Alexy e Ronald Dworkin, estes fortaleceram a ideia de que a Constituição deve ser interpretada de modo a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Alexy, em sua *"Teoria dos Direitos Fundamentais"*(2008), diferencia regras (normas de aplicação direta) e princípios (mandados de otimização que demandam ponderação), argumentando que os princípios constitucionais, como a igualdade material, exigem ações afirmativas. Dworkin, por sua vez, em *"Levando os Direitos a Sério"*(1977), defende que a interpretação constitucional deve ser guiada por princípios morais, como justiça e equidade, rejeitando uma visão puramente formalista do direito.

Contrapondo-se a essa perspectiva, Ferdinand Lassalle, em sua conferência de 1862, posteriormente publicada como *A Essência da Constituição*, argumenta que a

Constituição não é apenas um conjunto de normas formais, mas deve refletir as relações de poder reais na sociedade. Ele afirma que a Constituição é uma "mera folha de papel" se não representar efetivamente os interesses e a estrutura de poder existentes. Essa visão realista destaca a necessidade de que a Constituição esteja em sintonia com a realidade social e política para ser eficaz., critica a idealização da Carta Magna, argumentando que ela é uma "mera folha de papel" se não refletir as relações de poder reais na sociedade.

Essa visão realista ressalta que a efetividade dos direitos depende de fatores políticos e sociais, o que explica, em parte, a persistência do racismo mesmo após a abolição da escravidão em 1888.

Por assim dizer, a Constituição Federal representou uma ruptura com esse passado, incorporando dispositivos explícitos contra o racismo (Art. 3º, IV; Art. 5º, XLII) e sendo influenciada por tratados como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo Brasil em 1967. A Convenção define discriminação racial como qualquer distinção que restrinja direitos "em condições de igualdade" (Art. 1º), mas ressalva que ações afirmativas não configuram discriminação, desde que temporárias e proporcionais (Art. 2º, §2º).

Outros marcos globais, como a Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), reforçaram a obrigação dos Estados em adotar políticas reparatórias. O documento, fruto da Conferência da ONU contra o Racismo, destacou o racismo estrutural e a necessidade de reparação histórica, influenciando decisões como a ADPF 186 e a ADC 41 no STF.

Embora não tenha sido especificamente sobre erradicação do racismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, consagrou princípios fundamentais que combatem a discriminação, incluindo a racial. Ela estabelece, em seu artigo 1º, que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", e em seu artigo 2º, especifica que "toda pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra condição".

Outro importante marco foi a adoção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 1965 pela ONU. Esta convenção compromete os países signatários a adotar medidas eficazes para eliminar o racismo e a discriminação racial em suas legislações e práticas sociais.

Na OEA, Organização dos Estados Americanos, a luta contra o racismo também é abordada, embora com uma ênfase específica para as Américas. Um dos principais marcos foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que também consagra direitos contra a discriminação, embora em termos mais gerais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que faz parte da OEA, tem trabalhado para monitorar e defender os direitos humanos, incluindo a luta contra o racismo, com recomendações para os países membros.

Além disso, a OEA tem se envolvido com outras iniciativas, como o apoio ao Decênio Afrodescendente, declarado pela ONU para o período de 2015 a 2024, com o objetivo de promover a inclusão social dos afrodescendentes e erradicar as formas de racismo e discriminação racial nas Américas⁶.

Por conseguinte, cabe ressaltar que o período de 2015 a 2024 foi estendido para continuar promovendo a inclusão social, a justiça e a erradicação do racismo e da discriminação racial nas Américas e globalmente. A decisão foi tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/78/180, adotada em 18 de dezembro de 2023, que proclamou a Segunda Década Internacional dos Afrodescendentes (2025-2034).

Assim, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos como a ADPF 186 (2012) e a ADC 41 (2017), consolidou o entendimento de que as cotas raciais são compatíveis com a igualdade material prevista na Constituição. Na ADPF 186, o relator Lewandowski afirmou que a política da UNB era "um instrumento de concretização do princípio da igualdade", rejeitando a tese de "racismo reverso". Já a ADC 41 validou a Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para negros, destacando que a medida é temporária e proporcional, em linha com os tratados internacionais.

⁶ “ A Resolução A/79/L.25, proclama a Segunda Década Internacional de Afrodescendentes, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2034, com o tema “Pessoas Afrodescendentes: Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento” NAÇÕES UNIDAS. *ONU lança Segunda Década Internacional para Afrodescendentes*. Brasília: Nações Unidas Brasil, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/286198-onu-lan%C3%A7a-segunda-d%C3%A9cada-internacional-para-afrodescendentes>. Acesso em: 7 maio 2025.

2.1 Dos Objetivos da Pesquisa e Jurisprudências Imprescindíveis ao Objeto Estudado

A pesquisa se desenrolou da seguinte maneira, com o objetivo de responder aos principais questionamentos: 1-Análise da distinção entre injúria racial e racismo: a pesquisa visa compreender como o TJPE tem distinguido os crimes de injúria racial e racismo, especialmente após a alteração; 2- Realizar uma comparação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais: a pesquisa busca identificar se a legislação em comento foi precedida por algumas decisões anteriores estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), considerado a mais alta corte do país.

Essa comparação permite avaliar as condições que levaram à criação da lei, e as condições que propiciaram a sua execução; 3- Investigar um conjunto de 5 decisões, 3 (três) anteriores à lei e 2 (duas) após a vigência da lei, criada em 11 de janeiro de 2023; 4- Interpretar os dados destas decisões e comparar os marcos legais a partir de uma análise; 5- Criticar a operacionalização do Estado em relação às formas de dirimir o racismo, sendo que este dominado pelo neoliberalismo tem interesse em determinar quais corpos são os que terão mais privilégios e sofrerão menos preconceitos que outros grupos. Subjetiva se atualmente há decisões legislativas mais justas ou não que equipararam as duas condutas. Essa análise é fundamental para avaliar a coerência das decisões e a aplicação correta das normas penais.

No âmbito penal, o Decreto nº 10.932/22 e o Código Penal, em seus artigos 5º e 42 da CF/88, configuram os crimes de injúria racial e racismo, respectivamente. A Ação Penal Pública Incondicionada, prevista nesses dispositivos, garante a persecução penal desses crimes, independentemente da vontade da vítima.

Alguns dados não foram utilizados para esta pesquisa de monografia, pois alguns processos judiciais que inicialmente se mostravam relevantes foram excluídos da análise devido à complexa caracterização dos crimes de racismo, homofobia e transfobia, conforme estipulado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADO 26 desempenhou um papel crucial ao reconhecer a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e transfobia. Diante dessa lacuna legislativa, o STF determinou o enquadramento dessas condutas nos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo), até que uma legislação específica seja criada. Em termos específicos, a decisão do STF estabeleceu a equiparação das práticas homotransfóbicas ao racismo social, abrangendo a homofobia e transfobia em todas as suas manifestações nos diversos

tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89. Nesse panorama, vejamos parte da decisão do Tribunal Pleno:

“até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento” (STF, ADO 26. 2019. Online)

Apesar desse avanço jurisprudencial, a presente pesquisa deliberadamente excluirá processos envolvendo discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, concentrando-se exclusivamente nos casos de racismo em sua acepção tradicional (isto é, discriminação étnico-racial). Essa delimitação justifica-se pela necessidade de analisar a aplicação da lei em seu núcleo originário, sem as nuances interpretativas decorrentes da inovadora decisão do STF.

Para tanto, serão examinados apenas processos judiciais que envolvam diretamente a tipificação clássica do racismo, sempre preservando o anonimato dos envolvidos. A metodologia adotada priorizará a análise de como os tribunais caracterizam as denúncias de racismo no âmbito do Ministério Público, evitando a contaminação por debates recentes sobre a extensão analógica da lei. Dessa forma, embora reconheça o impacto da ADO 26 na dinâmica processual, o estudo manterá seu foco nas manifestações de racismo em sentido estrito, garantindo precisão nos critérios de seleção e coerência temática.

2.2 A Interpretação Constitucionalmente Adequada do HC 154.248/DF

Através das pesquisas nas revistas acadêmicas, muitos autores e pesquisadores trouxeram o questionamento de um suposto ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal através do HC 154.248/DF, tal entendimento é bastante relevante para compreender os elementos de tipicidade do crime de racismo e injúria racial e como o juiz pode aplicar penas variáveis segundo previsão expressa nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo penal. A injúria racial prevista no artigo 140 do Código Penal de 1940, incluída no Código Penal pela Lei 9.459/97, é caracterizada quando uma pessoa

específica é ofendida pela raça, cor, etnia, religião ou origem, atingindo à honra subjetiva e oprimindo.

Nesse contexto, como destaca Cezar Roberto Bittencourt (2022), a injúria racial, compreende o ataque à honra da vítima com base em sua raça. Tratando-se de delito que possui especial gravidade, uma vez que viola a dignidade humana, um valor fundamental da Constituição. Ademais, o fundamento jurídico-político que resultou na modificação do crime de injúria⁷ pela Lei 9.459/97, incluindo a figura da injúria racial, era o fato de que muitas condutas praticadas no âmbito da Lei 7.716/89 serem desclassificadas para injúria, resultando em flagrante impunidade. Por tal razão, essa forma especial de injúria tornou-se necessária (BITTENCOURT, 2022).

Um detalhe interessante é que o código penal possibilita o aumento da pena nos casos em que o crime for cometido por um meio em que várias pessoas tomam ciência do crime, seja por um sistema de comunicações ou na presença de várias pessoas, e também quando se trata de uma questão religiosa ou se o ofendido(a) for uma mulher⁸.

Assim, a injúria racial é um crime comum, pois qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime. Tem como bem jurídico tutelado, a honra subjetiva, se consumando quando a ofensa chega ao conhecimento da própria vítima, seja de forma direta ou indireta, por isso, a ação penal é condicionada, já que necessita da representação do ofendido. Esse crime subdivide-se em Injúria real e preconceituosa alterada pela Lei n.º 14.532/2023⁹.

⁷ **Injúria** Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Brasil, 1940, online)

⁸ **Disposições comuns** Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código § 2 Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (Brasil, 1940, online)

⁹ Art. 140 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940, online).

Art. 140 (...) § 3 Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência Pena - reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1940, online).

Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo trata da injúria que utiliza elementos como raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, prevendo uma pena de reclusão de um a três anos, além de multa (Brasil, 1940, online). Com as alterações, a legislação referente à injúria preconceituosa foi modificada para estipular:

Por sua vez, o racismo é tipificado pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceito e discriminação contra uma coletividade indeterminada de indivíduos, sendo inafiançável e imprescritível. Trata-se de um crime de ação penal pública incondicionada, cuja responsabilidade recai sobre o Ministério Público, uma vez que a ofensa é direcionada à coletividade e não a indivíduos específicos. O artigo 20 da referida lei diz: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa" (Brasil, 1989, online).

O racismo, portanto, caracteriza-se pela ofensa a coletivos ou grupos de pessoas, promovendo discriminação ampla com base na cor da pele, etnia e raça. Essa compreensão é reforçada pelo artigo 5º, XLII da Constituição Federal, que afirma: "Art. 5. XLII – A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (Brasil, 1988, online).

Outra alteração que intensifica a luta contra a discriminação é a Lei n.12.033/09. Antes dessa alteração legislativa, o delito de injúria racial era de ação penal privada, o que significava que apenas a vítima poderia iniciar a ação penal, através da apresentação de uma queixa-crime. No entanto, a mencionada legislação modificou a redação do artigo 145 do Código Penal¹⁰, tornando esse delito passível de julgamento através de uma ação penal pública condicionada à representação, senão vejamos o trecho da lei:

¹⁰Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei torna pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Art. 2º O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 145. Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

Portanto, o simples desejo de representar contra o ofensor é o bastante para dar início ao processo do aparato estatal, com o objetivo de penalizar o transgressor. Isso representa um progresso notável em relação à abordagem anterior.

Embora as alterações legislativas mencionadas, nota-se que a ofensa racial ainda era penalizada de maneira menos severa, resultando em distorções na luta contra a discriminação racial. Portanto, a doutrina já defendia que a injúria racial deveria ser vista como uma variante do racismo, estendendo a essa categoria todas as implicações estabelecidas na Constituição Federal para os delitos de racismo, especialmente a condição de crime inafiançável e imprescritível.

Esta visão destaca a importância de encarar a injúria racial com a mesma seriedade que o racismo, reconhecendo que o efeito negativo na igualdade e dignidade das vítimas é considerável. Todavia, critica-se que a ampliação desse entendimento configuraria nítida analogia *in malam partem*, conforme é possível confirmar em nossa jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. 1. O crime de injúria racial se sujeita à prescrição, sendo vedada a analogia *in malam partem* no direito penal. 2. Transcorrido lapso temporal superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, aniquilado está o exercício do *jus puniendi* estatal, face à ocorrência da prescrição retroativa (TJMG -Rec em Sentido Estrito 1.0024.15.119986-6/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 05/07/2022.

Dessa forma, é possível observar as diferenças entre os dois tipos de crime. Enquanto o racismo é direcionado a um grupo social, a injúria racial atinge a honra subjetiva de um indivíduo específico. No entanto, ambos os atos visam promover a igualdade consagrada na Constituição, com o intuito de combater a intolerância, o preconceito e a discriminação, e de fomentar uma sociedade mais justa e democrática. Por isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC 154. 248/DF, determinou que a injúria racial deve ser considerada uma forma de racismo, tornando-se, portanto, imprescritível.

Essa decisão fortaleceu a aplicação da norma jurídica frente às situações de impunidade relacionadas ao decurso do prazo de prescrição da injúria racial. Contudo, não se levou em conta a inconstitucionalidade que surge da violação do princípio da legalidade penal.

Como já foi mencionado anteriormente, o advento do neoconstitucionalismo trouxe um novo olhar sobre o Judiciário, que teve seu papel redimensionado. Gradualmente, a instituição tem sido chamada a se manifestar sobre uma ampla gama de questões (Tassinari, 2023, p. 23).

Nesse contexto, considerando que o Poder Judiciário é responsável pela interpretação e aplicação das leis, atualmente observa-se um intenso ativismo judicial. Esse fenômeno faz com que o Judiciário atue, por vezes, sem respeitar os limites estabelecidos pela legislação brasileira. Um exemplo claro disso foi a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso do HC 154.248, em que foi interpretado que a injúria racial qualificada, conforme definido no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, se enquadra como uma forma de racismo, tipificada na Lei nº 7.716/89 e, portanto, imprescritível, sobre o assunto vejamos a seguinte jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. ART . 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI N . 9.459/97. IMPRESCRITIBILIDADE. LEI N . 7.716/1989. ROL NÃO EXAUSTIVO. TERMO INICIAL . TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. TEMA 788 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação estampada no aresto estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte e na do Supremo Tribunal Federal, pois com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).1.1 "A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art . 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível" (HC 154248, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 23/2/2022). 2 . O aresto estadual também não confronta a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, defesa e acusação. A repercussão geral reconhecida no ARE 848.107/DF não determinou a suspensão nacional de todos os processos relacionados ao Tema 788, razão pela qual é descabido o sobrestamento do feito. 3 . Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 2027034 SP 2022/0290285-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023)

Apesar de ter como objetivo combater a discriminação racial, surgem questionamentos sobre se essa decisão, ao se basear por analogia, confronta as normas positivadas do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Isso se dá porque a decisão pode oferecer maiores garantias aos direitos

humanos. É possível afirmar que tanto a injúria racial, que afeta o indivíduo, quanto a segregação, que impacta a coletividade, revelam a complexidade da discriminação (Trindade, 2022, p. 18).

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para evitar condenações injustas e combater o racismo institucional, exigindo que os tribunais adotem critérios mais rigorosos e científicos na produção de provas.

Ademais sobre o assunto Milanez aponta algo muito interessante:

No percurso legislativo em prol da efetivação dos direitos vinculados à erradicação de preconceitos de raça, antes mesmo do advento da Constituição da República de 1988, o Brasil havia promulgado, através do Decreto 65.810/69, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e, após a vigência do texto constitucional, o legislador ordinário aprovou o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), tendo implementado, ainda, ações afirmativas, a exemplo da reserva de percentil de vagas aos negros em concursos públicos federais (Lei 12.990/14), como mecanismo prático e concreto a fim de se buscar a tão almejada isonomia racial. (Milanez, 2021, online)

Compreende-se que, é fundamental estar atento aos tipos penais que surgem a partir de costumes ou interpretações subjetivas de casos específicos. Como ressalta Milanez (2021), “o ordenamento jurídico não admite o incremento da carga penal a partir de analogia, sendo vedado, portanto, o uso da denominada analogia incriminadora ou in malam partem”. Em outras palavras, não se pode agravar a situação penal do acusado, uma vez que isso contraria o princípio da legalidade, que estabelece que o Estado não pode agir sem a devida previsão legal. Segundo o artigo 5º, inciso II da Constituição de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dessa maneira, alguns defendem a preservação dos poderes do Estado, considerando o HC 154.248/DF como um ato inconstitucional do Poder Judiciário. Para esses, deve haver uma clara separação entre os poderes, com cada um agindo dentro dos limites de sua atuação jurídica. Essa organização é essencial para garantir que o Estado funcione adequadamente, promovendo equilíbrio e segurança legislativa, enquanto respeita a dogmática e os princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, há quem defenda a eficiência na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. A garantia do mínimo existencial para cada indivíduo se torna um aspecto recorrente nas decisões da jurisprudência brasileira, sobretudo nos julgamentos realizados pelos

Tribunais Superiores, em resposta à inércia de outros poderes. Diante disso, ao considerarmos as garantias constitucionais e a igualdade de todos perante a lei, destaca-se o Habeas Corpus 154. 248/DF, que criminaliza, de forma imprescritível, o crime de injúria racial, equiparando-o ao crime de racismo.

De acordo com as pesquisadoras Rosinara Miranda e Isadora Ferreira no artigo científico “A decisão do STF no HC nº 154.248/DF: o problema do ativismo judicial na equiparação do racismo à injúria racial”, a opinião destas é a seguinte:

Assim, tendo em vista que a função do Supremo Tribunal Federal é exercer a guarda da Constituição Federal de 1988, o seu trabalho institucional fundamental é de servir como guardião da Carta Magna, apreciando casos que envolvam danos ou ameaça as suas provisões, tomando medidas adequadas às situações que coloque em risco os valores humanos. Dessa forma, foi necessário abordar como o Ativismo Judicial tem se expandido no Brasil, fazendo com que o Poder Judiciário assumira o protagonismo em nosso Estado Democrático de Direito, expondo a influência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América no sistema de justiça brasileiro, onde há benefício e também pontos negativos quanto a interferência do Poder Judiciário nos outros Poderes do Estado. Com isso, conclui-se que é possível afirmar a ocorrência de Ativismo Judicial na decisão do STF no HC 154.248/DF que equiparou o crime de racismo à injúria racial na medida em que assume o cumprimento das garantias constitucionais, como o devido processo legal e a devida prioridade no que se refere a dignidade humana, visto que tal posição não deva se limitar apenas a decisão do Poder Legislativo, devendo punir de imediato quaisquer atos discriminatórios. Por isso, o HC só será desconsiderado quando for inconstitucional quanto sua abrangência e expansão, ou quando violar as regras ou princípios constitucionais. (DIVINO; NEVES, 2023, p.12-13)

Por este importante ponto de vista das pesquisadoras , outros(as) estudiosos(as) como Ana Luiza Antunes de Oliveira, Jussara Pereira da Silva e Carlos Augusto Lima Vaz da Silva, na pesquisa em relação das Modificações Legislativas no Crime de Injúria Racial e a Luta Contra a Discriminação Racial, comentam o seguinte:

O julgado em questão não adentrou em pormenores, como a aplicação de fiança e quanto a espécie de ação, mantendo o cenário de grande divergência. Outros pontos também não foram explicitados pelo Tribunal em seu julgamento. Ao considerar o crime de injúria racial como espécie do crime de racismo, aplicando-se o regime imprescritibilidade, significando dizer que o delito poderia ser processado a qualquer tempo, por qual razão manter a exigência do requerimento de representação por parte da vítima para dar início à persecução penal, sob pena de decadência, no prazo de seis meses? Observa-se, portanto, na busca em promover uma igualdade entre os delitos, o Tribunal se ateve apenas a alguns pontos em comparação. Trazendo insegurança jurídica ao tratamento do tema. (OLIVEIRA; SILVA; SILVA, 2024, p. 8).

Não poderia deixar de trazer para esta pesquisa a Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022, importante marco normativo que em suas considerações declara que o poder judiciário está imbricado dado o racismo estrutural, mas que dando a atenção a toda a produção científica, o Conselho Nacional de Justiça busca mitigar esses efeitos

através de um ato normativo que padroniza a maneira de identificação e possível denúncia de suspeitos no âmbito penal:

CONSIDERANDO o dever do Poder Judiciário de exercer a jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural; (Conselho Nacional de Justiça CNJ. Resolução, 484/2022.p.2)

Assim, a resolução surge em resposta a um grave problema: a maioria das denúncias de crimes resultava no encarceramento desproporcional de pessoas negras, muitas vezes com base em provas frágeis, como identificação por fotos aleatórias ou reconhecimento baseado apenas na memória da vítima métodos sabidamente falíveis e sujeitos a vieses raciais.

2.3 A Descrição dos Dados da Pesquisa

Conforme exposto anteriormente, foi realizada a pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pois em estudos para o projeto de pesquisa desta monografia, houve a necessidade de coletar dados para se fazer a busca jurisprudencial para o tema, embora exista o Tribunal de Justiça da Paraíba, local de jurisdição da Universidade Federal da Paraíba, que recebe também casos de denúncia de racismo e injúria racial, a pesquisa focou no tribunal de 2ª instância de Pernambuco, dado uma maior quantidade de casos para a possibilidade deste estudo.

Por conseguinte, em planilha realizada com a numeração de todos os processos que se acharam os termos “racismo” e ou “injúria racial” na busca de jurisprudências do próprio site do Tribunal foram localizados apenas 13 processos que se configurariam no contexto do tema que enfoca o racismo na sua maneira mais tradicional, quer seja a discriminação de sujeitos por características negras ou afrodescendentes. No entanto, dado que a presente pesquisa busca mostrar as diferenças entre os padrões de julgamento dado uma inovação legislativa recente (11 de janeiro de 2023) apenas foram encontrados 2 casos pela busca pública do site.

Assim, é justificado a quantidade de casos para este e o próximo capítulo dados esses entraves numéricos disponíveis, já em relação à escolha do momento das decisões segunda instância esta se dá pela impossibilidade de acesso a processos desde a sua fase inicial e decisões de primeira instância, pois tal acesso só é permitido a advogados, às partes, serventuários e demais trabalhadores do Poder Judiciário.

3 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES DO TJPE SOBRE OS CASOS DE RACISMO

Este capítulo tem como objetivo analisar comparativamente as decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) em casos de racismo e injúria racial, antes e após a promulgação da Lei nº 14.532/2023. A estrutura do capítulo divide-se em três eixos principais: (1) contextualização teórica sobre a distinção entre injúria racial e racismo; (2) análise dos casos selecionados, destacando padrões decisórios e impactos da mudança legislativa; e (3) reflexão crítica sobre a efetividade das decisões no combate ao racismo estrutural.

Para conduzir uma pesquisa bibliográfica focada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), foram selecionados três processos judiciais anteriores à promulgação da Lei 14.532/2023 (11 de janeiro de 2023). A análise baseou-se em decisões disponíveis no sistema de acesso público do tribunal, especificamente na seção de jurisprudências, utilizando os termos-chave "injúria racial" e "racismo" como filtros de busca.

TABELA ILUSTRATIVA 1

Nº do Processo	Crime	Câmara / Relator	Decisão
005377469.2015.8.17.0001	Injúria qualificada	1ª Câmara Criminal Des. Evandro Melo	Provimento parcial; pena redimensionada ao mínimo legal
0000156-90.2017.8.17.0600	Injúria racial	2ª Câmara Criminal Des. Isaías Lins Neto	Recurso desprovido; pena de 1 ano convertida em restritiva
0002457-93.2019.8.17.0000	Injúria racial	2ª Turma da Câmara Regional – Des. Demócrito Filho	Recurso provido; injúria racial reconhecida

			como imprescritível
0000299- 62.2023.8.17.2510	Injúri a racial	1ª Câmara Criminal – Des. Viana Ulisses Filho	Recurso desprovido; dolo e provas reconhecidos

Nos casos julgados antes da Lei nº 14.532/2023, observa-se uma tendência de tratamento mais brando da injúria racial em comparação com o crime de racismo. Na Apelação Criminal nº 0053774-69.2015.8.17.0001, por exemplo, o TJPE manteve a condenação, mas reduziu a pena ao mínimo legal, demonstrando certa leniência mesmo diante de provas robustas da intenção discriminatória. Já na Apelação Criminal nº 0000156-90.2017.8.17.0600, a pena de um ano de reclusão foi convertida em restritiva de direitos, reforçando a percepção de que o judiciário minimizava a gravidade desses delitos. Contudo, o Recurso em Sentido Estrito nº 0002457-93.2019.8.17.0000 trouxe um avanço ao rejeitar a prescrição virtual e equiparar a injúria racial ao racismo, antecipando o entendimento que seria consolidado posteriormente.

TABELA ILUSTRIVA 2

Nº do Processo	Crime	Órgão Julgador	Decisão
0007304- 17.2023.8.17.2420	Injúria Racial/ Representação da vítima	4ª Câmara Criminal – Des. Demócrito Reinaldo Filho	Recurso provedo; reconhecida validade da representação sem formalismo excessivo
0014286- 95.2023.8.17.9000	Medida cautelar /Habeas Corpus)	2ª Câmara Criminal – Des. Antônio Carlos A. Silva	Ordem denegada; mantida monitoração eletrônica por adequação e

			proporcionalidade da medida
--	--	--	-----------------------------

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023, o cenário começou a mudar. Na Apelação Criminal nº 0000299-62.2023.8.17.2510, o TJPE manteve a condenação e destacou a intenção discriminatória, alinhando-se à nova legislação. O Recurso em Sentido Estrito nº 0007304-17.2023.8.17.2420 flexibilizou os requisitos da representação da vítima, facilitando a persecução penal e refletindo a transformação da injúria racial em crime de ação penal incondicionada em certos casos. Por fim, no Habeas Corpus nº 0014286-95.2023.8.17.9000, o tribunal manteve a monitoração eletrônica do réu, reconhecendo a gravidade do delito e a necessidade de medidas cautelares mais rigorosas.

A comparação entre os períodos revela uma evolução significativa. Antes da lei, predominavam decisões que aplicavam penas alternativas ou reduziam a reprimenda, muitas vezes perpetuando a impunidade. Após a reforma legislativa, o TJPE passou a adotar uma postura mais alinhada com a jurisprudência do STF e dos tratados internacionais, com decisões mais severas e menos tolerantes à discriminação racial. No entanto, persistem desafios, como a inconsistência na aplicação das penas e a resistência de parte do sistema judiciário em adotar plenamente uma perspectiva antirracista.

3.1 Análise Comparativa

A partir desse material, foi elaborada uma planilha comparativa contendo todas as decisões relacionadas aos crimes em questão, tomando a nova lei como marco divisório para avaliar possíveis mudanças na interpretação judicial.

O que se avaliou foi que no específico da injúria racial prevista no ordenamento jurídico brasileiro anterior à reforma legislativa, esta se caracterizava pela utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem com o objetivo específico de ofender a dignidade de determinada pessoa, diferenciando-se do crime de racismo por seu caráter individualizado, em contraposição à natureza coletiva deste último.

Do ponto de vista sancionatório, a injúria racial era punida com pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa, configurando-se como delito de ação penal pública condicionada à representação, afiançável e sujeito à prescrição, ao contrário do crime de racismo, que possui natureza de ação penal pública incondicionada, sendo inafiançável e imprescritível.

Cumprir destacar que o Código Penal não estabelecia agravantes ou atenuantes específicas para o crime de injúria racial em sua redação anterior à reforma. A dosimetria da pena obedecia ao disposto no artigo 59 do Código Penal¹¹.

Tal artigo prevê a consideração das circunstâncias judiciais (como culpabilidade, antecedentes e motivação) e da gravidade concreta do fato (incluindo a intensidade do preconceito manifestado e a repercussão social do ato). Não obstante a ausência de causas de aumento ou diminuição expressamente previstas, alguns tribunais, reconhecendo a especial gravidade de determinados casos, valiam-se de interpretação analógica para majorar a reprimenda penal quando o crime apresentava acentuado caráter discriminatório.

A distinção de tratamento entre injúria racial e racismo no ordenamento jurídico pré-reforma gerava intensas críticas doutrinárias, que apontavam para uma suposta banalização da discriminação racial nos casos enquadrados como injúria.

Na prática forense, a aplicação das penas para o crime de injúria racial frequentemente resultava na concessão de penas alternativas, fenômeno explicado por dois fatores principais: em primeiro lugar, a relativamente baixa cominação penal máxima (não superior a 4 anos), que permitia a substituição da prisão por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal;¹²

Assim, muitas das condenações em se tratando de injúria racial (1 a 3 anos de reclusão eram convertidas em penas restritivas de direito

No contexto das sanções penais, as causas de aumento de pena correspondem a circunstâncias que agravam a infração, elevando a pena-base previamente estabelecida, como ocorre quando o crime for cometido com crueldade. Em contrapartida, as causas de

¹¹ **Fixação da pena** Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

¹²

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

diminuição de pena representam fatores que reduzem a reprimenda penal, a exemplo do arrependimento posterior ou da colaboração com a investigação. Já em relação à dosimetria da pena esta deverá observar as situações que configurariam a caracterização de atenuantes e agravantes previstas no art. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal¹³, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Ao passo que as agravantes são elementos que aumentam a reprovação da conduta, como o uso de arma ou a vitimização de pessoa vulnerável, em relação às atenuantes, estas consistem em situações que justificam aplicação mais branda da pena, como motivação por forte emoção.

Em segundo lugar, a primariedade e bons antecedentes de muitos réus, que os habilitavam a benefícios como a suspensão condicional do processo, ou também bastante conhecido *sursis* ou a transação penal (artigo 89 da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados

¹³ Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Especiais Cíveis e Criminais) e ainda artigo 77 do Código Penal¹⁴ (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Para aprofundamento do assunto, é interessante o comentário do Professor e Procurador Fauzi Hassan Choukr

“Espécies de Suspensão Condicional da Pena.

Segundo alguns doutrinadores, existem apenas duas espécies: o sursis simples e o sursis especial. No primeiro, o condenado deve prestar serviços à comunidade ou se submeter a limitações nos fins de semana durante o primeiro ano do período de prova. Já no segundo, as condições são mais rigorosas, substituindo a prestação de serviços à comunidade por outras condições estabelecidas no art. 78, parágrafo 2º, do CP. No entanto, há quem defenda que existem outras espécies de sursis penal, como o sursis etário e o sursis por motivo de doença. O sursis etário é aplicado quando o condenado é maior de 70 anos de idade, permitindo a suspensão da pena por um período maior. Já o sursis por motivo de doença é concedido quando a saúde do condenado justifica a suspensão da pena”. (CHOUKR, 2023, p. 255).

Desse modo, era comum que os juízes determinassem a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de cestas básicas ou a imposição de multas reparatórias, em detrimento da efetiva privação de liberdade.

Essa discussão ganhou relevância especialmente porque a injúria racial, apesar de sua potencial gravidade, continuava sujeita a institutos despenalizadores que não possuía o mesmo status jurídico do crime de racismo.

A Lei 14.532/2023 veio precisamente para superar essa dicotomia, equiparando a injúria racial ao crime de racismo nos casos em que a ofensa atinge toda uma coletividade, atribuindo-lhe, nessas hipóteses, as mesmas características de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

¹⁴Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Em síntese, o regime jurídico da injúria racial no período anterior à vigência da Lei 14.532/2023 caracterizava-se pela aplicação predominante de penas alternativas, decorrente tanto da baixa reprimenda penal quanto da ausência de agravantes específicos.

Antes da vigência da Lei 14.532/2023, que trouxe significativas alterações ao tratamento legal dos crimes raciais no Brasil, a injúria racial era disciplinada pelo artigo 140, §3º do Código Penal, configurando-se como conduta delituosa distinta do crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989. Para compreender adequadamente esse instituto jurídico, é fundamental estabelecer alguns conceitos basilares do Direito Penal. Crime ou delito consiste em ação ou omissão tipificada na lei como infração penal, com cominação de pena de reclusão ou detenção, enquanto contravenção penal representa infração de menor potencial ofensivo, punida com prisão simples ou multa.

A evolução legislativa demonstra uma crescente conscientização do ordenamento jurídico brasileiro acerca da necessidade de tratamento mais rigoroso para as condutas discriminatórias, refletindo uma mudança de paradigma na compreensão da gravidade social dos crimes de cunho racial. Essa trajetória normativa revela-se particularmente significativa no contexto da proteção dos direitos fundamentais e da promoção da igualdade étnico-racial no Brasil.

“PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Apelação Criminal nº 0053774-69.2015.8.17.0001 (0504735-4) Origem: 6ª Vara Criminal da Capital Apelante: Andrea Pereira Duarte Apelado: Justiça Pública Relator: Des. Evandro Magalhães Melo Procuradora de Justiça: Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, §3º C/C ART. 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE OFENDER A VÍTIMA CARACTERIZADA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO E COERENTE. PENA-BASE REDIMENSIONADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, as palavras utilizadas pela Ré são ofensivas, de cunho racial, caracterizando a injúria, tendo o cunho de ofender a dignidade da vítima. Ademais, o contexto e as palavras proferidas pela acusada, aliado ao conjunto probatório, demonstram a sua intenção de ofender a vítima na frente de várias pessoas, restando desta forma configurado os delitos previstos nos art. 140, §3º c/c art. 141, III, ambos do CPB. 2. Os fundamentos utilizados pelo juiz sentenciante para valorar negativamente a culpabilidade, conduta social e motivos do crime não foram devidamente fundamentados, pelo que não devem ser considerados em desfavor da ré, ensejando o redimensionamento da pena-base. 3. Pena-base redimensionada para o mínimo legal e acrescida de 1/3 pelo inciso III, do art. 141 do CPB. 4. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0504735-4, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do relatório, voto anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, Des. Evandro Magalhães Melo Relator PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Evandro

Em relação ao processo nº 0053774-69.2015.8.17.0001, a apelação criminal julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, observou a conduta da ré em ofender a vítima na frente de várias pessoas, sobre isso houve a qualificadora (art. 140, §3º c/c art. 141, III do CP) para dar provimento parcial a apelação interposta pela ré, tendo em vista que a Turma entendeu que o julgamento do magistrado *a quo* não foi bem fundamentando em relação à conduta e os motivos do crime, mesmo havendo o depoimento testemunhal harmônico e coerente e assim, houve o redimensionamento da pena para a mínima possível acrescido da qualificadora.

“2ª CÂMARA CRIMINAL 17 / 05 - APELAÇÃO Nº 0000156-90.2017.8.17.0600 APELANTE: SILVANA ALVES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS - PE RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ CORREIRA DE ARAÚJO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL . PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM DO REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS . PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FIRMES E HARMÔNICOS . CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. . 563 do CPP, não se declara nulidade no processo se não restar comprovado o efetivo prejuízo. Assim orienta o conhecido princípio pas de nullité sans grief; 2. A omissão da sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena não gera nulidade absoluta, principalmente se a omissão puder ser suprida com a fixação do regime prisional diretamente pelo Tribunal ad quem, em sede de Apelação Criminal, desde que não resulte em qualquer prejuízo às partes; 3. In casu, a preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada, pois, diante da fixação da pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, sem a negatificação de qualquer circunstância judicial do art. . 59, do CP, e não sendo reconhecidas agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, forçosa a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso possível, ou seja, impõe-se a aplicação, pelo Tribunal, do regime inicial aberto, sem implicar em reformatio in pejus. 4. Ademais, já decidiu o STJ que “a supressão da omissão pelo Tribunal de Justiça que fixa diretamente o regime configura mera irregularidade, prevalecendo o princípio do aproveitamento dos atos jurídicos” (AgInt no REsp n. 1 .722.003/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16/4/2018); 5. Quanto ao mérito, tem-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos depoimentos testemunhais firmes e harmônicos no sentido da ré/apelante ter efetivamente praticado a conduta típica do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, do CP, com redação anterior à Lei nº 14 .532/2023, motivo pelo qual a manutenção da condenação é medida que se impõe; 6. Recurso desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, estabelecendo, de ofício, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena fixada na sentença de 01

(um) ano de reclusão, convertendo-a em 01 (uma) pena restritiva de direitos, tudo nos termos do relatório e votos anexos que passam a integrar este julgado. Recife, data da sessão de julgamento. Des. Isaías Andrade Lins Neto Relator (TJ-PE - Apelação Criminal: 00001569020178170600, Relator.: ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Data de Julgamento: 05/09/2024, Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto (2ª CCRIM) (2)

No caso do processo nº 00001569020178170600, em que foi julgado uma apelação criminal pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que vale ressaltar, adveio de uma decisão julgada pelo juizado especial (infração penal de menor potencial ofensivo¹⁵) refere-se a um crime de injúria racial cometido antes da vigência da Lei 14.532/2023 e revela as características típicas do tratamento jurídico dispensado a esse tipo de delito no ordenamento anterior. A ré, foi condenada à pena mínima de 1 ano de prisão com a posterior conversão para pena restritiva de direitos.

Por conseguinte, o acórdão em análise, embora tecnicamente correto à luz da legislação então vigente, exemplifica as limitações do sistema anterior no enfrentamento eficaz do racismo e da discriminação racial. A nova legislação, ao equiparar em certos casos a injúria racial ao crime de racismo, busca conferir maior efetividade à repressão penal dessas condutas, superando as críticas que por tanto tempo permearam a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

Vale pontuar que antes mesmo do HC do Supremo Tribunal Federal e da própria lei, alguns julgamentos já iam no sentido de configurar o crime de injúria como de racismo, conforme pode ser visto a seguir no processo nº 0002457-93.2019.8.17.0000 do Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Recurso em Sentido Estrito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº0002457-93.2019.8.17.0000 (0530625-6) RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho REVISOR: Evio Marques PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Norma Mendonça Galvão de Carvalho RECORRENTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco RECORRIDO: Geane Cordeiro da Silva EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 140, §3º DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL (ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra sentença que declarou extinto o feito, com fundamento na denominada "prescrição virtual". 2. A denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, na qual se leva em conta sanção a ser hipoteticamente aplicada no futuro, é inadmissível no

¹⁵ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.)

ordenamento jurídico penal brasileiro. Precedentes do STF e STJ. 3. Inteligência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 4. Sentença que merece ser parcialmente reformada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, considerando-se ainda que o crime de injúria racial é imprescritível (entendimento consolidado no STF e no STJ). 5. Recurso Provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº0002457-93.2019.8.17.0000 (0530625-6), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho."

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito do processo nº 0002457-93.2019.8.17, 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, rejeitou a tese da "prescrição virtual" em caso de injúria racial, consolidando importante precedente sobre o tema. O Ministério Público recorreu contra decisão de primeiro grau que havia extinguido a punibilidade com base nesse argumento, posteriormente rejeitado pelo colegiado.

O tribunal aplicou a Súmula 438 do STJ, que proíbe a extinção da punibilidade por prescrição com base em pena hipotética, alinhando-se à jurisprudência do STF e STJ que rejeita a prescrição antecipada. O caso ganha relevância especial pelo reconhecimento da natureza imprescritível da injúria racial, equiparando-a ao crime de racismo, entendimento que posteriormente seria consagrado pela Lei 14.532/2023.

Esta decisão representa avanço significativo no tratamento jurídico dos crimes raciais, reforçando o combate à discriminação e antecipando a evolução legislativa sobre o tema. O julgado destaca-se por sua interpretação progressista, que reconhece a gravidade especial das condutas discriminatórias e sua dimensão coletiva.

Este outro caso, também confirma esse julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco 1ª Câmara Criminal Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho Apelação Criminal n. 0000299-62.2023.8.17.2510 Apelante (s): W.C.S Apelado (s): Ministério Público do Estado de Pernambuco Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Condado Procurador (a) de Justiça: Dr. Mário Germano Palha Ramos Relator.: Des. José Viana Ulisses Filho EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL . APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. EXISTÊNCIA . ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal contra sentença condenatória pelo crime de injúria qualificada, tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 14.532/2023, em razão de palavras de cunho discriminatório proferidas em contexto de conflito entre a ex-esposa e a atual companheira de uma mesma

pessoa, sob alegação de ausência de dolo e insuficiência de provas para a caracterização do delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime de injúria racial; e (ii) avaliar a presença do elemento subjetivo específico (*animus injuriandi*) no ato ofensivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inexistência de raças biológicas não anula a dimensão social do racismo, que permanece como prática discriminatória fundada em construções culturais de inferiorização. 4. A palavra da vítima, quando ajustada, harmônica, coerente e corroborada pelas demais provas, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime contra a honra praticado verbalmente. 5. Hipótese na qual a palavra da vítima, corroborada por outros depoimentos, apresenta-se firme e harmônica, evidenciando que a ré proferiu expressões ofensivas, de forma reiterada e em público, com a intenção de atingir a dignidade da ofendida em razão de sua cor de pele/raça. 6. O dolo específico de injuriar por elementos de cor de pele/raça configura-se no uso de expressões discriminatórias e depreciativas para inferiorizar a dignidade da vítima, atendendo ao requisito do *animus injuriandi*, essencial ao delito de injúria racial. 7. Caso em que resta configurado o dolo específico de injuriar em função de elementos de cor de pele/raça, evidenciado pelo uso de expressões claramente discriminatórias e depreciativas, alusivas a termos de baixo calão e a animais, empregadas para inferiorizar a vítima. 8. A invocação de retorsão imediata como justificativa para a reação no discurso anímico não se aplica quando há manifesta falta de proporcionalidade na resposta. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, § 3º (redação anterior à Lei nº 14.532/2023); Código de Processo Penal, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13.06.2019. STF, Habeas Corpus nº 154.248, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28.10.2021. TJ-MG, Apelação Criminal nº 10521170054477001, Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, julgado em 26.01.2023, publicado em 31.01.2023. TJ-DFT, Apelação Criminal nº 07016440920218070008, Rel. Des. Sandoval Oliveira, 3ª Turma Criminal, julgado em 27.04.2023, publicado em 02.05.2023. TJ-DFT, Apelação Criminal nº 07023523120228070006, Rel. Des. Gislene Pinheiro, 1ª Turma Criminal, julgado em 11.10.2023, publicado em 24.10.2023. Doutrina relevante citada: Estefam, André. Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 234-C, v. 2. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa. 23ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Jesus, Damásio de. Direito Penal, 2º volume: Parte Especial; Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Freire, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Hall, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11ª ed. Rio de Janeiro: DPA, 2006. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000299-62.2023.8.17.2510, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo consoante consta do relatório, do (s) voto (s) e das notas taquigráficas, que fazem parte deste julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Des. José Viana Ulisses Filho Relator (04) (TJ-PE - Apelação Criminal: 00002996220238172510, Relator: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO, Data de Julgamento: 18/12/2024, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM))

No que se pode pontuar sobre o Acórdão TJPE no julgamento da Apelação Criminal do processo nº 0000299-62.2023.8.17.2510. O presente julgado, proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, aborda questão fundamental

na caracterização do crime de injúria racial: a comprovação do dolo específico (*animus injuriandi*) e a suficiência probatória em casos de ofensas racistas. O caso em análise trata de apelação contra sentença condenatória por injúria racial qualificada (art. 140, §3º do CP, na redação anterior à Lei 14.532/2023), onde a ré teria proferido expressões discriminatórias contra a vítima em contexto de conflito familiar (ex-esposa).

Após o marco normativo Lei 14.532/2023, tive acesso apenas aos seguintes processos que se vinculavam em específico ao tema desta monografia:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM) - F:() QUARTA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007304-17.2023.8.17.2420-PJE Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco Recorrido: E.S, Relator: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho Revisor: Desembargador Marco Maggi EMENTA DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, §3º, DO CP. ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.532/2023. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que a representação, nas ações penais públicas condicionadas, de fato, prescinde de qualquer formalidade, bastando a demonstração da parte interessada, ou de seu representante legal, em iniciar a persecução penal para apurar a responsabilidade do(a) imputado(a). 2. Na hipótese dos autos, constato que a vítima compareceu espontaneamente à delegacia para relatar a suposta injúria racial, oportunidade em que solicitando providências, registrou o boletim de ocorrência, levou testemunha para prestar declarações e assinou o termo. A moldura factual retratada revela o inequívoco interesse da ofendida de promover a responsabilidade penal da recorrida. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0007304-17.2023.8.17.2420-PJE, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho. Recife, data da assinatura eletrônica. Demócrito Reinaldo Filho Desembargador Relator

No que trata o Recurso em Sentido Estrito nº 0007304-17.2023.8.17.2420: percebe-se uma flexibilização da representação na Injúria Racial no presente julgado, proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, aborda uma questão processual relevante nos crimes de injúria racial na redação anterior à Lei 14.532/2023: os requisitos da representação da vítima em ações penais públicas condicionadas. O caso trata de recurso do Ministério Público contra decisão que considerou inválida a representação por supostas falhas formais, tese rejeitada pelo colegiado que observou acertadamente os julgados superiores quando da modificação legislativa em que a configuração da injúria racial se equiparou ao racismo (ação penal

incondicionada, imprescritível e inafiançável), pois antes sobre a injúria racial dependia de representação (art. 140, §3º, CP), o que muitas vezes dificultava a punição.

Tribunal de Justiça de Pernambuco, Poder Judiciário Gabinete do Des. Antônio Carlos Alves da Silva Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() HABEAS CORPUS Nº 0014286-95.2023.8.17.9000 COMARCA DE ORIGEM: Recife (13ª Vara Criminal) IMPETRANTE: Bel. George José Reis Freire (OAB/PE nº 16.792) PACIENTE: A. F. RELATOR: Des. Antônio Carlos Alves da Silva PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Delane Barros de Arruda Mendonça SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EMENTA: HABEAS CORPUS - INJÚRIA RACIAL – PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA APLICADA - LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. I - A custódia cautelar do paciente, decretada diante das suspeitas de que o réu proferiu injúria racial contra a vítima, foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão. II - Demonstrada a necessidade e a adequação da medida cautelar diversa da prisão fixada em desfavor do paciente, impossível a revogação ou substituição respectivas, nos termos do que dispõe o art. 282, incs. I e II, do Código de Processo Penal. III - A manutenção do monitoramento eletrônico do paciente que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho e convivência com a família, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o crime que lhe é imputado ainda está em fase de apuração, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 0014286-95.2023.8.17.9000, da 13ª Vara Criminal da Comarca de Recife, em que figura como paciente A. H, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão, à unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado. Recife, 27 de julho 2023. Magistrados[MAURO ALENCAR DE BARROS, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ISAIAS ANDRADE LINS NETO] RECIFE, 27 de julho de 2023 Magistrado

Por fim, é trazido como última análise o julgamento do Habeas Corpus 0014286-95.2023.8.17.9000, O Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decisão unânime da Segunda Câmara Criminal, manteve a medida de monitoração eletrônica imposta ao réu, investigado por injúria racial, denegando o pedido de habeas corpus formulado por sua defesa. O caso revela importantes aspectos sobre a aplicação de medidas cautelares em crimes contra a honra de cunho racial. O colegiado entendeu e fundamentou sua decisão em três pilares principais: primeiro, a legalidade da medida substitutiva, amparada no artigo 282 do Código de Processo Penal; segundo a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade do delito de injúria racial; e terceiro, a proporcionalidade da medida, que se mostrava menos gravosa que a prisão cautelar.

Assim, tal julgamento reforça o entendimento de que crimes contra a dignidade humana, como a injúria racial, justificam medidas cautelares rigorosas; demonstra a evolução do sistema de justiça no uso de tecnologias como alternativa à prisão provisória; e mantém coerência com a jurisprudência predominante nos tribunais superiores, que reconhecem a validade desses instrumentos de controle. Vale destacar que o caso foi julgado sob a legislação anterior à Lei 14.532/2023, que posteriormente equiparou a injúria racial ao crime de racismo em determinadas hipóteses. Mesmo assim, o TJPE reconheceu a especial gravidade da conduta, demonstrando sensibilidade às questões raciais antes mesmo da reforma legislativa.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou analisar como o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) tem interpretado e aplicado as normas relativas aos crimes de racismo e injúria racial, especialmente após a Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial qualificada ao crime de racismo. A investigação permitiu compreender as nuances entre esses delitos, a influência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tratados internacionais, além de avaliar a efetividade das decisões judiciais no combate ao racismo estrutural.

Antes da alteração legislativa, o TJPE tendia a tratar a injúria racial como um crime menos grave do que o racismo, com penas mais brandas e sujeito a prescrição. Contudo, após o julgamento do HC 154.248/DF pelo STF, que reconheceu a imprescritibilidade da injúria racial, e a posterior edição da Lei nº 14.532/2023, observou-se uma mudança significativa no posicionamento do tribunal. As decisões analisadas revelam que, em casos posteriores à lei, o TJPE passou a aplicar o entendimento de que a injúria racial, quando direcionada a coletividades ou com caráter discriminatório amplo, deve ser tratada com a mesma gravidade do racismo, seguindo os parâmetros constitucionais e internacionais.

A comparação com a jurisprudência do STF e os tratados de direitos humanos demonstrou que o TJPE, em alguns casos, já antecipava esse alinhamento, reconhecendo a natureza imprescritível da injúria racial mesmo antes da lei. No entanto, ainda persistem inconsistências na aplicação das penas, evidenciando a resistência de parte do sistema judiciário em adotar plenamente uma perspectiva antirracista.

A análise dos seis processos selecionados (três anteriores e três posteriores à Lei nº 14.532/2023) mostrou que, enquanto as decisões mais antigas frequentemente resultavam em penas alternativas ou absolvições por questões processuais, as mais recentes tendem a ser mais rigorosas, negando a prescrição e aplicando sanções mais severas. Esse avanço, contudo, não é suficiente para superar o racismo institucional e estrutural que se manifesta na seletividade penal, na sub-representação de pessoas negras nos espaços de poder e na naturalização de práticas discriminatórias.

Por fim, a pesquisa critica a operacionalização do Estado no combate ao racismo, destacando que, embora as mudanças legais representem progresso, elas não são suficientes para desconstruir as estruturas que perpetuam a desigualdade racial. O neoliberalismo, ao priorizar uma falsa neutralidade jurídica, muitas vezes reforça privilégios e marginaliza grupos historicamente oprimidos. Portanto, além do rigor legal,

é urgente promover políticas públicas transformadoras, como ações afirmativas, educação antirracista e a ampliação da participação de pessoas negras nas instituições. A efetiva justiça racial exige não apenas a punição de atos isolados, mas a desmontagem de um sistema que ainda reproduz violência e exclusão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBERT. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2ª ED. MALHEIROS, 2011

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 484**, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca a Assembleia Nacional Constituinte e estabelece o processo constituinte. Diário Oficial da União, Brasília, 1985.

BRASIL. **Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império e acresce outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM601.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Diário Oficial da União,

seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 1951. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1390.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26** (ADO 26). Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, divulgado em 05 de outubro de 2020, publicado em 06 de outubro de 2020. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADO%2026&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 5 abr. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Série Cursos de Direito. Curitiba: Editora Inter Saberes, 2023.

COELHO, M. C. **A participação dos negros na Constituinte de 1987-88**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

COELHO, M. **Florestan Fernandes e o pensamento social brasileiro**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

DIVINO, Rosinara Miranda do Amor; NEVES, Isadora Ferreira. **A decisão do STF no HC nº 154.248/DF: o problema do ativismo judicial na equiparação do racismo à injúria racial**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12509/5665>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Luísa Paloma Vitória da Paz Pires. **A teoria do Bloco de Constitucionalidade e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Jusbrasil, 23 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-do-bloco-de-constitucionalidade/679304337>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GABLER, Loise. **Legislação Abolicionista no Império.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio. Acesso em: 09 mar. 2025.

GOMES, Rodrigo Portela. **Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1203-1241, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/59627>. Acesso em: 01 abr. 2025.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento.** São Paulo: Editora 34, 2003.

JACCOUD, L. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial.** Brasília: IPEA, 2002.

MILANEZ, Bruno. **Injúria racial imprescritível: discriminação em face das garantias penais.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-16/milanez-hc-154248-discriminacao-face-garantias-penais>. Acesso em: 25 out. 2023.

NICOLAU, Analice. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil pela impunidade no caso de discriminação racial em processo seletivo.** Jornal de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/analice-nicolau/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-pela-impunidade-no-caso-de-discriminacao-racial-em-processo-seletivo/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

OLIVEIRA, Ana Luiza Antunes de; SILVA, Jussara Pereira da; SILVA, Carlos Augusto Lima Vaz da. **Modificações Legislativas no Crime de Injúria Racial e a Luta Contra a Discriminação Racial**. Revista Multidisciplinar UNIPACTO, 2024. Disponível em:
<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2014/2600>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PILATTI, A. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores e ordem econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Rio de Janeiro, 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

SANTOS, S. A. **A luta pela igualdade racial no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2012.

SILVA, Maurício Roberto Gomes da. **A carne mais barata: política criminal e extermínio da juventude negra de Santa Rita**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita.

SILVA, et al. **Características do Racismo (re)produzidos no Sistema de Justiça: uma análise das discriminações raciais em Tribunais Estaduais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Justiça Pesquisa, 6ª ed., 2024.

SIMÕES, Darcilia. **A metodologia de pesquisa: instrumentais e modos de abordagem**. In: SIMÕES, Darcilia; GARCÍA, Flávio (Org.). *A Pesquisa Científica como Linguagem e Práxis*. 1. ed. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2014.

TRINDADE, Kayque Lima Gonçalves. **HC 154.248 e a imprescritibilidade da injúria racial**. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28967/1/HC%20154.248%20e%20a%20Imprescritibilidade%20da%20Injuria%20Racial%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

APÊNDICE

Tabela em Hiperlik com os números dos processos utilizados para o Projeto de Pesquisa e Monografia: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1c5T-zaRH9F7ZehIHso6AFTCgqFPdDxbP9CUGXnRoiT0/edit?usp=sharing>